

**PARECER N°** : 1107.007/2022 - TA/CGM - ADITIVO DE PRAZO E  
QUANTITATIVO

**PREGÃO  
ELETRÔNICO** : 004/2021.

**INTERESSADO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA E AS EMPRESAS EDER  
BRITO DIAS (XINGU GRÁFICA), GRÁFICA VISÃO LTDA  
(GRÁFICA VISÃO) E BIDU DA AMAZÔNIA COMERCIAL LTDA  
(BIDU).

**ASSUNTO** : ANÁLISE ACERCA DO 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E  
QUANTITATIVO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE  
NUMERAÇÃO 549/2021, 552/2021 E 543/2021 DO PREGÃO  
PRESENCIAL SRP N° 004/2021.

---

**PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO - ADITIVO DE PRAZO E  
QUANTITATIVO**

Preliminarmente, a **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA - CGM**, por meio de servidor nomeado a exercer o cargo de Controlador Geral (**Decreto n° 567/2021**), ao adotar rotinas de trabalho inerente a todo e qualquer Controle Interno, promove a fiscalização dos atos da administração, fundamentando-se nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, alertando desde já que ao detectar possíveis irregularidades insanáveis em procedimentos licitatórios ou na execução orçamentária e financeira efetivamente realizada, por imposições constitucionais,



encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará aos Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Trata-se da análise deste setor de Controle Interno quanto ao 1º termo aditivo de prazo e quantitativo dos contratos administrativos de numeração 549/2021, 552/2021 e 542/2021 do pregão presencial SRP nº 004/2021, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA** e as Pessoas Jurídicas **EDER BRITO DIAS (XINGU GRÁFICA)**, CNPJ: 14.199.929/0001-04, **GRÁFICA VISÃO LTDA (GRÁFICA VISÃO)**, CNPJ: 16.796.307/0001-80 e **BIDU DA AMAZÔNIA LTDA-ME (BIDU)**, CNPJ: 05.908.489/0001-18, que tem como objeto o **ADITIVO DE PRAZO E 25% DO QUANTITATIVO**, ato esse fundamentado no artigo 57, II, §2º da lei nº 8.666/93, prazo, e artigo 65, inciso I, "b", §1º, quantitativo; conforme solicitado pela Prefeitura Municipal de Altamira.

Após análise da Assessoria Jurídica manifestando-se favoravelmente ao pleito, parecer assinado por Rafael Duque Estrada de Oliveira Peron - OAB/PA Nº19.681 e Júlia Stoessel Klautau Sadalla - OAB/PA Nº32.148, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação acerca dos procedimentos até aqui adotados a fim de resguardar a Administração Pública por meio de orientações preventiva, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados.

É o breve relatório.

### **1. RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL TERMO ADITIVO:**

O Procedimento de Aditivo Contratual está regulado pela Lei de Licitação de nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a qual institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do Art. 37, XXI, da Constituição Federal, normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que **poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos** com vistas à obtenção de melhores condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

No tocante a possibilidade de acréscimo no valor dos Contratos Administrativos em vigência, o artigo 65, inciso I, "b", §1º prevê possibilidade de realização pela administração pública, desde que justificado. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

**§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

Desta forma, percebe-se que o contrato está ativo até a data 13/07/2022 e os procedimentos administrativos para a ocorrência da prorrogação contratual, ocorreram em tempo hábil, ou seja, antes do fim da vigência do contrato inicial.

Em análise, percebe-se que o fiscal de contratos (**Justino da Silva Belquiman - CPF nº 395.377.142-68**), expõe entre outros fatores que a continuidade do serviço é justificado pela sua



essencialidade e demonstram que a interrupção iria comprometer como um todo a gestão pública, tendo em vista, a inexistência de prazo e quantitativo de alguns itens suficientes para a aquisição de materiais impressos, para atividades como fiscalização tributária, de trânsito, sanitárias, fiscalizações de obras e ainda realização de ações sociais com fim informativo, que demandam grande quantidade de materiais impressos para manter as atividades da administração pública.

Sobre esse prisma, a assessoria jurídica exaustivamente fundamenta que por ter o objeto a ser aditivado ter essência de fornecimento contínuo sustenta a tese, baseando-se em diversos julgados proferidos pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal e pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que é perfeitamente cabível o aditamento pretendido pela Administração Pública.

No que se refere o aditivo quantitativo de 25% dos itens **1, 4, 50, 53, 69, 54, 70, 43, 71, 58, 66, 44 e 75** do contrato nº **543/2021**, itens **3, 8, 10, 15, 18, 22, 23, 32, 33, 34 e 35** do contrato nº **549/2021** e itens **39, 61 e 63** do contrato nº **552/2021**, o fiscal de contratos justifica a necessidade da aquisição dos uniformes para reposição, informando que os materiais não foram suficientes para contemplar as demandas da Prefeitura Municipal de Altamira, devido ao grande aumento nas divulgações dos trabalhos desenvolvidos tanto na Zona Urbana quanto na Zona Rural.

Quanto a documentação de qualificação fiscal e trabalhista juntada aos autos, foi feita a conformidade dos atos conforme a Lei de Licitações e Contratos, princípios e demais legislações pertinentes à espécie, razão pela qual, este Controle Interno promoveu a autenticidade das certidões anexadas aos autos. Salvo, a **Certidão Judicial Civil Negativa (Falência, Concordata ou Recuperação Judicial)** da empresa Eder Brito Dias



(Xingu Gráfica) e **Certidão Judicial Civil Negativa (Falência, Concordata ou Recuperação Judicial) e CNPJ** das empresas Bidu da Amazônia Comercial LTDA-ME (Bidu) e Gráfica Visão LTDA (Gráfica Visão), em decorrência da ausência nos autos.

Por fim, quanto a vantagem econômica da prorrogação, os procedimentos adotados até aqui pela gestão demonstram claramente a vantagem econômica em promover o aditamento dos contratos pelo período de 14/07/2022 a 31/12/2022, já que se trata de contrato de **de caráter essencial e de execução contínua para o Poder Público**, sendo contra produtor o início de uma nova licitação.

## **2- CONCLUSÃO:**

Ante ao exposto, e, fundamentando-se sobremaneira no Parecer Jurídico assinado por Rafael Duque Estrada de Oliveira Peron - OAB/PA N°19.681 e Júlia Stoessel Klautau Sadalla - OAB/PA N°32.148, este Controle Interno manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do feito e consequente formalização do **1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E QUANTITATIVO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE NUMERAÇÃO 543/2021, 549/2021 E 552/2021 DO PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 004/2021**, com **RESSALVA**, devendo o setor responsável promover a juntada da **Certidão Judicial Civil Negativa (Falência, Concordata ou Recuperação Judicial)** da empresa Eder Brito Dias (Xingu Gráfica) e **Certidão Judicial Civil Negativa (Falência, Concordata ou Recuperação Judicial) e CNPJ** das empresas Bidu da Amazônia Comercial LTDA-ME (Bidu) e Gráfica Visão LTDA (Gráfica Visão), estando todas as certidões válidas antes da assinatura do contrato, observando-se para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

Segue os autos para a Coordenadoria de Licitações e



Contratos para demais procedimentos cabíveis.

Altamira (PA), 11 de Julho de 2022

**Michelle Sanches Cunha Medina**  
Controladora Geral do Município  
Decreto nº 567/2021

